

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

### COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

### PARECER DO RELATOR

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026:** “Altera dispositivos da Seção I Da Taxa de Fiscalização e Funcionamento da Lei nº2.909, de 29 de dezembro de 2006, institui regra de transição e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeito Emiliano Braga Dos Santos

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo/MG que visa alterar a Lei Municipal nº 2.909/2006, a qual “Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e estabelece normas de direito tributário aplicáveis ao Município de Pedro Leopoldo”.

A principal modificação proposta no projeto de lei consiste na redefinição do fato gerador da taxa, desvinculando-o da necessidade de licenciamento (alvará) e vinculando-o exclusivamente ao exercício do poder de polícia administrativa.

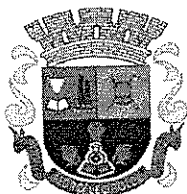
A medida objetiva adequar a legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e pela Lei Federal nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização), além de viabilizar a adesão do Município ao programa estadual “Minas Livres para Crescer”.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e III, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência.

Nesse contexto, o art. 145, inciso II, da Constituição autoriza a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis.

A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) caracteriza-se como clássica espécie de taxa de polícia. Nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, o poder de polícia consiste na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de atos ou abstenções em razão do interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Dessa forma, o fato gerador da TFLF não é a concessão do alvará de funcionamento, mas sim o exercício regular da atividade fiscalizatória pelo Município, que verifica o cumprimento das normas relativas à segurança, saúde, ordem pública e posturas municipais.

Importante destacar que a dispensa de alvará para atividades de baixo risco, prevista na legislação federal, não extingue o poder-dever de fiscalização do ente municipal. A atividade econômica permanece sujeita à fiscalização posterior.

Assim, a proposta legislativa, ao desvincular a taxa da exigência de alvará, promove a atualização da legislação municipal, alinhando-a ao novo regime jurídico de liberdade econômica, sem comprometer a base de incidência da taxa.

Do ponto de vista financeiro, a medida não configura renúncia de receita, uma vez que preserva o fato gerador da exação — o exercício do poder de polícia — garantindo a continuidade da arrecadação necessária ao custeio da atividade fiscalizatória.

### III – CONCLUSÃO

Assim, o parecer é **favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 23/2026** nesta Casa Legislativa.

É o meu parecer,

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.



Alex Fabiano Moreira

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS**  
**VOTO DA COMISSÃO**

**VOTO DA COMISSÃO AO PARECER DO RELATOR, AO PROJETO DE LEI Nº 23/2026:** "Altera dispositivos da Seção I – Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, institui regra de transição e dá outras providências".

**AUTORIA:** Prefeito

Em reunião, a Comissão de Finanças Públicas analisou a proposta conforme documentos juntados aos autos, manifestando-se favorável ao parecer do relator, por unanimidade.

**Voto do Vice-Presidente:**


Favorável ao parecer do relator.

**Voto do Presidente:**

Favorável ao parecer do relator.

Conforme art. 94, VII, do Regimento Interno, o parecer do relator torna-se parecer da comissão.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2026.

  
Gilmar dos Reis Santos  
Presidente

  
Marcio Pereira dos Santos  
Vice-Presidente